



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
RECURSO Nº. : 111.043
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
RECORRENTE : OSWALDO GABRIELL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

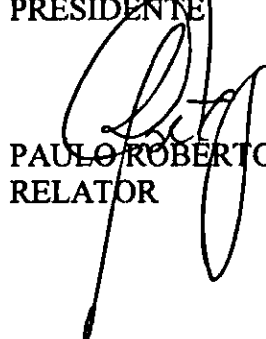
IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - No regime da Lei nº 8.541/92, se a pessoa jurídica, optante pelo regime de recolhimento do imposto com base no lucro estimativo, deixar de recolher mensalmente o valor devido, correto o lançamento de ofício calculado por estimativa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - No regime da Lei nº 8.541/92, se a pessoa jurídica, optante pelo regime de recolhimento da contribuição com base no lucro estimativo, deixar de recolher mensalmente o valor devido, correto o lançamento de ofício calculado por estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO GABRIELL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666
RECURSO Nº. : 111.043
RECORRENTE : OSWALDO GRABRIELL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

OSWALDO GABRIELL & CIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/89, da decisão prolatada às fls. 79/83, da lavra da Sr. Delegado-substituto da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01, relativo ao IRPJ e fls. 02, correspondente à Contribuição Social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento foi realizado com base no lucro estimado, e é decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993.

Fulcraram a exigência, os artigos 1º, 13, 14 e §§, 15 e §§, 16, 40, e 41, inciso II, da Lei nº 8.541/92, referente ao IRPJ; artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e artigo 38 e §§ da Lei nº 8.541/92 relativo ao lançamento da contribuição social sobre o lucro.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência, fls. 36, onde solicita o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que os tributos foram exigidos simplesmente com base em alegada impossibilidade de apuração do lucro real.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 79/83, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Períodos-base: janeiro/93 a dezembro/93

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Períodos-base: janeiro/93 a dezembro/93

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL

No regime da Lei nº 8.541/92, se a pessoa jurídica deixar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

recolher, mensalmente, o imposto sobre a renda mensal e a contribuição social sobre o lucro e não fizer prova da existência de lucro real nos respectivos períodos-base, através da apuração mensal dos seus resultados, correto o lançamento, de ofício, dos valores não recolhidos, calculados por estimativa.

O prazo, concedido para pagamento até a data fixada para a entrega da declaração, refere-se tão-somente à diferença do imposto e contribuição social, quando positiva, resultante do confronto entre os valores apurados e recolhidos por estimativa, durante o ano-calendário, e o valor apurado na declaração anual.

JUROS DE MORA

O termo inicial para cobrança de juros de mora deve adequar-se ao disposto no artigo 51 da Lei nº 8.541/92."

Ciente da decisão de primeira instância em 04/09/95 (AR fls. 86), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 87/89, protocolo de 04/10/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A obrigação tributária é “ex lege” (Constituição Federal, art. 5º, II e art. 150, I, e Código Tributário Nacional, arts. 3º, 97 e 142, § único).

Dizem os artigos 3º e seu § 1º, 13 e seu § 2º, 23 e seu § 1º, 25 e seu § 1º, 28, 41 e 42 da Lei nº 8.541 de 23/12/92:

“Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

Art. 13 - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano calendário anterior.

§ 1º “omissis”

§ 2º - Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III, desta lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

Art. 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º - A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início da atividade.

Art. 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º - O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

Art. 28 - As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

Art. 41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os procedimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 42 - A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais."

Do exposto se infere que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá pagar o imposto de renda mensalmente, cumprindo-lhe, para tanto, apurar a cada mês os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (art. 3º da Lei nº 8.541, de 23/12/92). Vale dizer que, em princípio o pagamento do imposto é calculado sobre o lucro real mensal. Esta é a regra.

No entanto, a lei faculta ao contribuinte pagar esse imposto mensal, por estimativa, conforme previsto no art. 23 do citado mandamento legal, para, no encerramento do período-base, apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e, conseqüentemente, determinar eventual diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago durante o ano calendário. Em havendo diferença de imposto, ele deve ser pago em quota única até a data estabelecida para entrega da declaração anual. Se pago a maior, deve ser compensado ou restituído (Lei cit., art. 28).

Feita a opção de apuração mensal de resultados ou através de estimativa, o contribuinte deverá seguir as regras próprias de um ou de outro, conforme o caso, não podendo mesclar os procedimentos; quando muito, desistir de sua opção pelo pagamento com base no lucro estimado (art. 23, §§ 2º e 3º).

O pagamento mensal pelo lucro presumido ou por estimativa não comporta compensação de prejuízos anteriores, que só tem lugar quando a tributação é feita com base na escrituração comercial e fiscal. A compensação de prejuízos é típica do regime de tributação pelo lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

A opção pelo lucro presumido ou por estimativa pressupõe o pagamento do imposto mensal (Lei nº 8.541/92, arts. 13, § 2º e art. 23, § 1º), sem o que a empresa cai na regra geral do pagamento mensal com base no lucro real determinado na escrituração comercial e fiscal. Seus resultados devem ser apurados mensalmente e, com base neles, pago o tributo mensalmente.

No caso sob julgamento, como se pode verificar nos termos lavrados pela fiscalização (fls. 15 e 41), a empresa, até a época da autuação, não levantara os balanços/balancetes mensais, como determina a Lei nº 8.541/92 e não apresentou os Livros Diário e Razão.

Existe, porém, nos autos, um fato que está diretamente ligado ao deslinde da questão: a empresa, antes do início do procedimento fiscal, havia efetuado recolhimentos mensais, em determinados meses, a título de contribuição social e imposto de renda com base no lucro estimado, conforme se verifica às fls. 168/172 (cópias dos DARFs de recolhimentos).

De fato, a atuada efetuou o recolhimento, com base no lucro estimado, de parcelas de contribuição social, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1993, e de imposto de renda pessoa jurídica, nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1993. Dessa forma, fica caracterizada a opção da contribuinte pela forma de tributação acima descrita, a partir do início do ano calendário de 1993.

Como o procedimento fiscal levado a efeito junto à recorrente, iniciou tão somente em 21/02/94, claro está que a empresa havia optado pela sistemática de lucro estimado.

Para comprovar tal assertiva a declaração de rendimentos do exercício de 1994 (fls. 65/74), na qual consta as mencionadas parcelas recolhidas por estimativa.

Dessa forma, entendo ser cabível o lançamento de ofício, para exigir as parcelas ainda devidas a título de imposto de renda e contribuição social, calculados por estimativa, nos termos da Lei nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.327/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.666

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.